



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.011204/96-50
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.646
RECURSO Nº : 128.877
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADO : ALCIDES TOMASETTI JR.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR

EXERCÍCIO DE 1995.

ERRO DE FATO.

Constatada a ocorrência de erro de fato na transcrição dos dados relativos à área do imóvel rural, informados pelo contribuinte na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR/92, cabível a retificação pertinente, conforme previsto no artigo 145, do Código Tributário Nacional.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGASTTO
Relatora

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

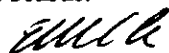
RECURSO Nº : 128.877
ACÓRDÃO Nº : 302-36.646
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADO : ALCIDES TOMASETTI JR.
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

ALCIDES TOMASETTI JR. foi notificado e intimado a recolher o ITR/1995 e contribuições acessórias (fls. 17), no montante de R\$ 1.451.340,36, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SUCURIÚ", localizado no município de Águas Claras - MS, com área total de 66.985,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3218402.6.

Impugnando o feito (fls. 01 a 03), o Contribuinte expôs, basicamente, que:

- Efetivamente, é proprietário de um lote rural denominado Fazenda Sucuriú, no município de Águas Claras - MS, com área total de 6.635,5407 hectares.
- O título de propriedade desse imóvel (escritura de doação regularmente registrada) está, também, devidamente registrado no cartório imobiliário competente.
- A retificação requerida é necessária porque a área do imóvel, utilizada como base de cálculo do imposto, está incorreta. Não se trata de erro de pequena monta, pois a área constante da Notificação de Lançamento foi, nada mais, nada menos, multiplicada dez vezes.
- Esta grave incorreção ocorre desde o lançamento correspondente ao exercício de 1992, tendo ensejado os recursos cabíveis, pendentes de julgamento. Por essa razão, o contribuinte desde logo requer o apensamento ao presente, dos processos 13805.000658/94-33 (ITR/92), 13805.000657/94-71 (ITR/93) e 13805.010947/96-49 (ITR/94).
- O contribuinte reconhece que, entre a declaração de ITR e o título da propriedade há uma diferença de 63 hectares, razão pela qual já protocolou, junto ao INCRA, nova Declaração para Cadastro de Imóvel Rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.877
ACÓRDÃO Nº : 302-36.646

- Providenciou, também, a elaboração do mapa ora juntado, onde consta a discriminação detalhada da área total do imóvel.
- Está providenciando laudo descritivo, acompanhado de ART, que será, oportunamente, anexado.
- Requer a retificação do lançamento em questão..

Como prova de suas alegações, o Interessado carrou aos autos, entre outros documentos: (a) a escritura de doação, devidamente registrada (fls. 04 a 15); (b) cópia da matrícula do imóvel, também regularmente registrada (fls. 16); (c) cópia da DITR/92 (fls. 19); (d) cópia da Declaração para Registro de Imóvel Rural entregue ao INCRA (fls. 23 e 24); e (e) cópia da "Planta" referente à Fazenda Sucuriú (fls. 25).

Para instrução do processo, foi juntada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, às fls. 42, cópia da DITR/1994.

Às fls. 43 consta planilha de novo cálculo do ITR/95.

Em primeira instância administrativa, a impugnação apresentada foi julgada procedente, nos termos da DECISÃO DRJ/SP Nº 21.388/98-21-1.421, de 29 de junho de 1998 (fls. 44 a 46), cuja ementa transcrevo:

"ITR/95 – Cabível a retificação da área do imóvel, em face da constatação de erro de fato, na transcrição dos dados relativos à área, informados na declaração de ITR/92 (art. 145, I, da Lei nº 5.172/66, CTN).

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE".

Destarte, foi efetuado o cancelamento da Notificação original ITR/95, processada às fls. 17 e 18, referente ao imóvel cadastrado na SRF sob o nº 3218402-6, foram retificados os dados cadastrais nas DITR/94-95 e foi emitida nova Notificação de Lançamento DARF, através do Sistema ITR/95, Módulo Dados do Lançamento, via opção Retificação.

Desta decisão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/ SP recorreu de ofício ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, conforme estabelece a Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

Em 06/11/2003, foi transferido deste para outro processo (de nº 10880.007381/2003-02) o crédito tributário referente à apartação da parte não impugnada e até aquela data não paga pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 13.071,29.

emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.877
ACÓRDÃO Nº : 302-36.646

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Relatora, por sorteio, em 01/12/2004, numerados até a folha 60 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.877
ACÓRDÃO Nº : 302-36.646

VOTO

Trata o presente de Recurso de Ofício.

Na hipótese dos autos, a Notificação de lançamento do ITR/95, originalmente emitida, informa como área total do imóvel rural 66.985,0 hectares.

O VTN - Valor da Terra Nua – declarado pelo contribuinte foi de R\$ 231.342,32 e o VTN Tributado de R\$ 16.054.097,08.

Em consequência, o valor do ITR lançado foi de R\$ 1.451.340,36.

Ocorre que bem diligenciou o contribuinte em comprovar o alegado erro de fato, na transcrição dos dados relativos à área do imóvel rural, acostando aos autos os documentos indispensáveis para o convencimento, tanto do julgador singular, quanto desta Relatora.

É bem verdade que o erro na transcrição deveu-se ao fato de o contribuinte ter preenchido, na DITR/92, os dados referentes à área total do imóvel, às áreas isentas (área de reserva legal e área de preservação permanente), às áreas não aproveitáveis, mas não isentas (imprestáveis e ocupadas com benfeitorias), bem como à área aproveitável, com duas casas decimais quando, naquela declaração, consta a ressalva de que, para as “áreas em hectares”, deve ser utilizada apenas uma casa decimal.

Contudo, tal erro não deve prevalecer face aos documentos juntados pelo contribuinte em sua impugnação, que provam, efetivamente, que a área total efetiva do imóvel rural é de 6.635,5 ha.

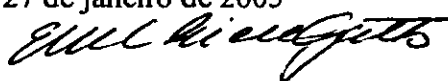
Foram também retificados, corretamente, os demais dados constantes da DITR 94/95 (fls. 46), com conseqüente emissão de nova Notificação de Lançamento.

A decisão proferida pela primeira instância administrativa de julgamento, em assim sendo, não merece qualquer retoque.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora